RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.388 - MG (2019/0086861-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : J C DE L (PRESO)
ADVOGADO : ENNIO GUILHERMINO JUNIOR - MG001556A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/2006 E 16 DA LEI N.º 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por J. C. DE L. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.18.135679-1/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 30/08/2018, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e 16 da Lei n.º 10.826/2003 (fl. 24) por ter sido surpreendido com 497,96g (quatrocentos e noventa e sete gramas e noventa e seis decigramas) de "cocaína" e materiais comumente utilizados para o tráfico de drogas (fl. 61), além de 50 cartuchos de calibre 9mm, 52 cartuchos de calibre 12, 10 cartuchos de calibre 38 e 15 cartuchos de calibre 32 (fl. 52).

O Juiz de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva no dia 18/09/2018 (fls. 16-18).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 116):

> "HABEAS CORPUS – *TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDOS – EXCESSO DE PRAZO – INOCORRENTE – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – NÃO VIOLADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral.*
>
> *2. Princípio da presunção de inocência não violado, vez que a prisão preventiva não se ancora em certeza da culpa, mas sim em*

indícios dela.

3. Ordem denegada."

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em suma, o excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Conforme informações constantes no sítio eletrônico do Tribunal de origem constata-se que foi expedido alvará de soltura em favor do Recorrente no dia 07/03/2019 (cumprido em 11/03/2019).

Portanto, houve a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XVIII, alínea *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora